REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ENERGISA - CNPB nº 2017.0006-47		
Texto vigente	**Texto Proposto**	**Justificativa**
Artigo 85 – A partir da publicação da Portaria nº 467/2020, publicada no DOU de 08/07/2020, o Conselho Deliberativo da EnergisaPrev estabeleceu o prazo máximo para que os Participantes e Assistidos dos seguintes Planos formalizem sua opção pela adesão a este Plano de Benefícios Energisa,	Artigo 85 – **Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade**	Ajuste para abertura de novo processo de migração a este Plano.
I- Plano de Benefícios R – CNPB nº 2006.0066-		
II- Plano de Benefícios Elétricas BD I – CNPB nº		
III- Plano de Benefícios Elétricas OP – CNPB nº		
IV- Plano de Benefícios CEMAT BD I – CNPB nº		
V- Plano de Benefícios CEMAT OP – CNPB nº		
VI- Plano de Benefícios I, originário da Fundação Enersul – CNPB nº 1989.0011-65;		
VII- Plano de Benefícios II, originário da Fundação Enersul – CNPB nº 2002.0002-47;		
VIII- Plano de Benefício Definido FUNASA – CNPB nº 1987.0010-18;		
IX- Plano Saldado FUNASA – CNPB nº		
X- Plano de Benefícios PCD FUNASA – CNPB nº	**Excluído**	Plano incorporado a este plano
XI- Plano Borborema – CNPB nº 1997.0017-56.	**Excluído**	Plano extinto após migração
	X – Plano Energisa Sergipe Saldado –	Ajuste para abertura de novo processo de migração a este
§ 1º - O prazo de opção será contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a	**Excluído**	Matéria tratada no Termo de Migração

§ 2º - A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras dos planos de	**§ 1º -** A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável,	Renumeração
	§ 2º. As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim	Incluído para abertura de novo processo de migração a este Plano.
§ 3º - Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício no plano de origem, a opção pela migração só se aperfeiçoará se o Termo		
§ 4º – Desde que não tenham optado pelo Resgate ou Portabilidade, é facultado aos ex-participantes dos planos referidos nos incisos I a XI do caput deste artigo, assim considerados aqueles que tiveram suas inscrições canceladas e ficaram com valores retidos no exigível operacional dos planos de origem, transferir os recursos financeiros	§ 4º – Desde que não tenham optado pelo Resgate ou Portabilidade, é facultado aos ex-participantes dos planos **de origem**, assim considerados	Ajuste redacional
§ 5º - De acordo com o artigo 84, o Participante que optar pela migração e estiver inscrito como Participante ativo em outros planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelas empresas pertencentes ao Grupo ENERGISA, não relacionados nos incisos I a XI do caput deste artigo, deverá indicar de	**Excluído**	Situação superada

§ 6º - Os Participantes que tenham contrato de trabalho com Patrocinadora deste Plano em vigor, e mantenham a condição de Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido nos planos de origem, poderão optar pela inscrição neste Plano	**§ 5º** - Os Participantes que tenham contrato de trabalho com Patrocinadora deste Plano em vigor, e	Renumeração
Artigo 86 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e	**Excluído**	Migração já aperfeiçoada
Parágrafo único – As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação	**Excluído**	Migração já aperfeiçoada
Artigo 87 – Os Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que exercerem opção pela migração terão suas reservas de migração transferidas para este Plano de Benefícios Energisa e creditadas no Fundo Migração Pessoal e Fundo Migração Patronal, conforme	**Artigo 86** – Os Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que	Renumeração

§ 1º - Entende-se por Fundo Migração Pessoal o fundo individual constituído em nome do Participante para recepcionar as reservas de migração dos participantes ativos, autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido nos planos de origem, já incluídas eventuais parcelas que couber ao Participante relativas a excedentes patrimoniais e Fundos Previdenciais passíveis		
§ 2º - Entende-se por Fundo Migração Patronal o fundo individual constituído para recepcionar exclusivamente a parcela das reservas de migração formadas por		
§ 3º – É assegurado aos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido a contagem do tempo ininterrupto de vinculação aos planos de origem como tempo de vinculação a este	§ 3º – **Aos optantes pela migração, fica assegurada a contagem de tempo de vinculação**	Ajuste redacional para integrar a redação do art. 93 do regulamento vigente.
§ 4º - Os Participantes egressos dos Planos referidos nos incisos V e VII do artigo 85 deste Regulamento terão os saldos do Fundo F e da Conta do Acordo de Migração, respectivamente, transferidos a este Plano e		
§ 5º - Por ocasião da concessão dos benefícios, o saldo dos Fundos Migração Pessoal e Migração Patronal será acrescido aos Fundos Pessoal Aposentadoria e Fundo Patrocinado		

§ 6º - Além dos fundos referidos no artigo 50 deste Regulamento, o Plano manterá o Fundo Migração Patronal Coletivo, constituído por contribuições patronais não individualizadas nos planos de origem, que não tenham sido utilizadas para cobertura de insuficiências ou		
Artigo 88 – As reservas de migração dos Assistidos constituirão a Conta Individual, cujo saldo será transformado em Renda Mensal, mediante escolha do Assistido por uma das	**Artigo 87** – As reservas de migração dos Assistidos constituirão a Conta	Renumeração
Artigo 89 - Os Assistidos que migrarem a este Plano poderão optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual sob a forma de Renda Mensal	**Artigo 88** - Os Assistidos que migrarem a este Plano poderão optar	Renumeração
§ 1º - A Renda Mensal Temporária será concedida pelo prazo de no mínimo 12 (doze) e no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a		
§ 2º - A Renda Mensal Temporária será determinada em cotas patrimoniais, resultante da divisão do valor representativo do percentual da Conta Individual escolhido		
§ 3º - A Renda Mensal Temporária será paga juntamente com o benefício regular, e cessará automaticamente com o pagamento da última		
§ 4º - A opção pelo recebimento do benefício de Renda Mensal Temporária é única e		

§ 5º - O valor do benefício de Renda Mensal Temporária será deduzido do saldo da Conta		
Artigo 90 – As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do	**Excluído**	Matéria tratada no Termo de Migração
Artigo 91 - A partir da publicação da Portaria nº 1.074/2022, publicada no DOU de 04/11/2022, a EnergisaPrev fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que os Participantes e Assistidos dos seguintes Planos formalizem sua opção pela adesão a este	**Excluído**	Matéria tratada no art. 90 da proposta
I– Plano de Benefícios Energisa Acre – CNPB nº	**Excluído**	Matéria tratada no art. 90 da
II– Plano de Benefícios Energisa Rondônia – CNPB nº 2011.0015-11;	**Excluído**	Matéria tratada no art. 90 da proposta
III– Plano Energisa Sergipe Saldado – CNPB nº	**Excluído**	Matéria tratada no art. 90 da
IV– Plano Energisa Sergipe CD – CNPB nº	**Excluído**	Matéria tratada no art. 90 da
V– Plano de Benefícios Energisa Sudeste – CNPB nº 1981.0008-11.	**Excluído**	Matéria tratada no art. 90 da proposta
§ 1º - O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais informações necessárias para a decisão dos	**Excluído**	Migração já aperfeiçoada
§ 2º – A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará	**Excluído**	Migração já aperfeiçoada
§ 3º - As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito neste Plano, deverão constar do Termo de Migração e da Nota	**Excluído**	Migração já aperfeiçoada

§ 4º - Aplica-se à migração tratada neste artigo as demais regras da operação a que se refere este Capítulo, especialmente em seus artigos	**Excluído**	Migração já aperfeiçoada
	Artigo 89 - Ficam assegurados os direitos e confirmadas as	Incluído para garantia de direitos
	I- Plano de	
	II- Plano de	
	III- Plano de	
	IV- Plano de	
	V- Plano de	
	VI- Plano de Benefícios I,	
	VII- Plano de Benefícios II,	
	VIII- Plano de Benefício Definido	
	IX- Plano Saldado	
	X- Plano de	
	XI- Plano Borborema	
	Artigo 90 - Ficam também assegurados os direitos e confirmadas as	Incluído para garantia de direitos
	I– Plano de	

	II– Plano de Benefícios Energisa	
	III– Plano Energisa	
	IV– Plano Energisa	
	V– Plano de Benefícios Energisa	
Artigo 92 – Aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Energisa Rondônia – CNPB nº 2011.0015-11, que optarem pela migração, fica garantida a manutenção do compromisso paritário assumido pelo respectivo Patrocinador em relação ao Serviço Passado,	**Artigo 91** – Aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Energisa Rondônia – CNPB nº 2011.0015-	Renumeração e ajuste no tempo verbal
§ 1º - É facultado o pagamento de amortizações parciais ou a quitação antecipada, sempre de forma paritária com o		
§ 2º - As parcelas pagas a título de serviço passado serão segregadas em rubrica própria que, para todos os fins deste regulamento,		
§ 3º - O Participante que tiver o vínculo empregatício rescindido com o Patrocinador antes da quitação do seu Serviço Passado somente poderá manter o aporte de sua contribuição desde que, nos termos deste Regulamento, entre em gozo de Renda Mensal		

§ 4º - Na situação mencionada no parágrafo anterior, o Participante manterá o direito de receber a contrapartida paritária de serviço passado, a cargo do Patrocinador. A sua Renda Mensal será recalculada anualmente, considerando os aportes contributivos de		
§ 5º - Se o Participante que estiver contribuindo para o custeio do seu serviço passado vir a cessar o vínculo empregatício com o Patrocinador e optar pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido (BPD), Autopatrocínio, Resgate ou da Portabilidade, cessarão automaticamente as contribuições de que trata este artigo, de forma irrevogável e irretratável, ainda que, no caso daqueles que tenham optado pelos institutos do		
§ 6º - O Participante em atividade ou aposentado que, nos termos deste artigo, estiver efetuando o pagamento do Serviço Passado poderá, em qualquer tempo e de forma irretratável, solicitar o cancelamento desta opção, fazendo jus somente às parcelas		
Artigo 93 – Fica preservada a contagem de tempo de vinculação ininterrupta às Patrocinadoras na hipótese de opção pela	**Excluído**	Matéria tratada no art. 86, § 3º, da proposta
CAPÍTULO IX		
DA INCORPORAÇÃO		

Art. 94 – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, este Plano de Benefícios Energisa incorporou o Plano de Benefícios Sergipe CD (CNPB nº 2008.0044-65) e o Plano de Benefícios PCD FUNASA (CNPB nº 2008.0043-92), bem como seus Participantes, Assistidos e Beneficiários, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados os	**Artigo 92** – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, este Plano de Benefícios Energisa incorporou o Plano de	Renumeração
§ 1º - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na		
§ 2º - Considerando que todos os planos são estruturados na modalidade de Contribuição Definida para os benefícios programados, restam totalmente preservados os direitos		
§ 3º - Os Assistidos dos planos incorporados em gozo de renda mensal por prazo indeterminado poderão optar por uma das modalidades autorizadas neste Regulamento,		
§ 4º – É assegurado aos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido a contagem do tempo ininterrupto de vinculação aos planos de		
Art. 95 – O tratamento e critérios de unificação de fundos, exigíveis e patrimônio de cobertura estão definidos no Termo de Incorporação que integrou o processo	**Artigo 93** – O tratamento e critérios de unificação de	Renumeração

§ 1º – Os valores registrados em Fundos de Oscilação de Risco nos planos incorporados, se existentes, foram destinados aos Participantes e Assistidos, observados os critérios descritos no processo administrativo junto à autoridade		
§ 2º – A incorporação não implica alteração nos compromissos assumidos pelos patrocinadores nos planos incorporados, inclusive em decorrência de processos de		
Artigo 96 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade	**Artigo 94** - Este Regulamento e suas alterações entrarão	Renumeração